

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001179/93.57
SESSÃO DE : 23 de fevereiro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 302-32.788
RECURSO Nº : 115.930
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP

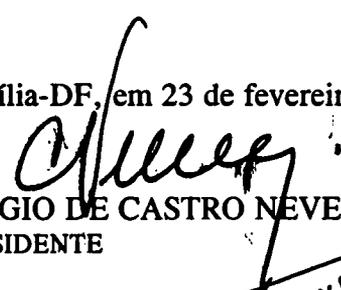
REVISÃO ADUANEIRA - A literalidade (Art. 3º - CTN) não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo.

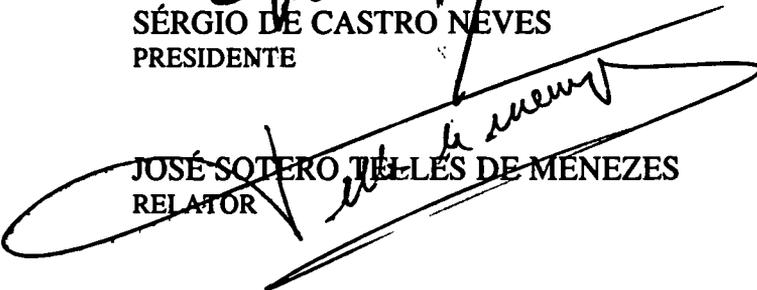
Cabível isenção quando perfeitamente enquadrável em legislação pertinente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido os conselheiros Wladimir Clovis Moreira e Elizabeth Emilio de Moraes Chieriegatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
PRESIDENTE


JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES
RELATOR

ANA LÚCIA GATTO OLIVEIRA
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM 27 MAR 1996 RP/302-0-626/96

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO. Ausentes os Conselheiros PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, LUIZ CARLOS VIANNA DE VASCONCELLOS.

RECURSO Nº : 115.930
ACÓRDÃO Nº : 302-32.788
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A.
RECORRIDA : ALF-VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira foi constatado que a empresa ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A, importou partes e peças de uso exclusivo em equipamentos para fabricação de fibras óticas, com isenção de II e I.P.I. com lastro na Lei 7.232/84, Decreto 92.187/85, Decreto-lei nº 2434/88, art. 1º, inciso II, alínea "b", por se tratar de insumos não processados. Constatou a fiscalização que o material importado seria usado na manutenção ou reposição de máquinas e equipamentos do ativo fixo (código 19-1). Entendeu a fiscalização que a isenção especificada na resolução CONIN 084/87 não abrange tal utilização.

O importador foi autuado e intimado a recolher o crédito tributário 9.522,77 UFIR's, assim distribuído: II - 1.360,85, I.P.I - 302,46, juros de mora do II - 5.069,43, juros de mora do I.P.I - 1.126,72, multa do II - 1.360,85. E multa do I.P.I - 302,46.

Às folhas 15/19 a autuada impugnou o feito fiscal e em sua defesa, em síntese, alegou:

1) A mercadoria importada preencheu todas as exigências legais e por isso foi desembaraçada de forma totalmente regular.

2) O desrespeito à lei, segundo a fiscalização, foi tão somente a diferença das expressões contidas na alínea "a" do inciso II do Art. 1º, da resolução CONIN 084/87 e a contida na Guia de Importação nº 001-89/005609-7. As expressões contidas na legislação pertinente tratam da mesma coisa pois tratou-se de "importação de partes e peças destinadas à manutenção de máquinas e equipamentos de produção de fibra ótica de seu ativo fixo".

A defendente vem sendo punida por simples questão de retórica, não havendo qualquer dissonância entre um sentido ou outro nas frases utilizadas pelos ilustres legisladores.

A autoridade de primeira instância examinou a impugnação, contestou-a e julgou procedente a ação fiscal, mandando intimar a autuada a recolher o crédito tributário.

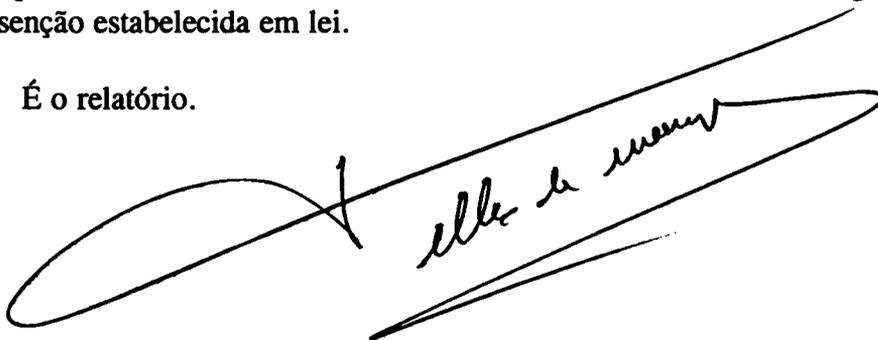
Não conformada e em tempo hábil a intimada apresentou recurso a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 32 a 44, onde, com muita propriedade, procura demonstrar que: " A literalidade

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 115.930
ACÓRDÃO Nº : 302-32.788

não vai ao ponto de invalidar o direito substantivo". Reafirma, assim, a regularidade da importação e o direito à isenção estabelecida em lei.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, written in a cursive style. The signature is enclosed within a large, loopy oval shape. The text of the signature is partially legible and appears to read "Elle de ...".

RECURSO Nº : 115.930
ACÓRDÃO Nº : 302-32.788

VOTO

O art. 134 do Regulamento Aduaneiro Decreto nº 91.030/85, de 5/03/85, diz textualmente: “ a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão”.

No presente caso, o contribuinte fez prova do preenchimento das condições e esbarrou na interpretação literal do texto legal, efetuada pelo fiscal preparador e aprovada pela autoridade de primeira instância.

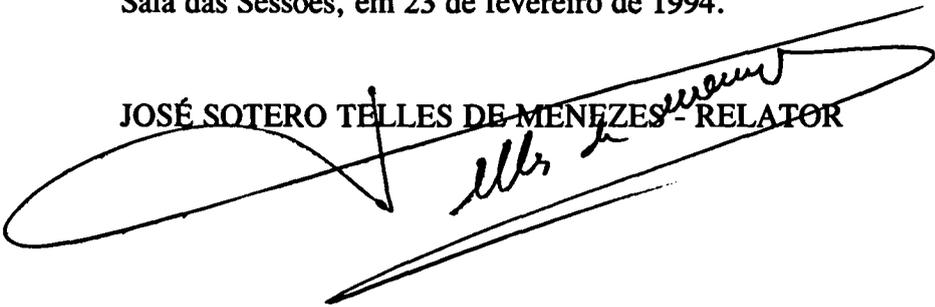
No texto da lei e atos menores existe a expressão “sobressalentes” que literalmente significa “tudo que sobeja e é próprio para suprir faltas” ora, na manutenção de máquinas ou equipamentos há necessidade de suprir as faltas daquilo que não funciona, pois, na prática, o que não funciona está faltando.

O princípio da literalidade interpretativa (art. 3º, CTN - Lei 5.172/66) não pode ser levado ao ponto de suprimir direito substantivo.

Assim, por tudo que do processo consta e mantendo coerência com julgados anteriores sobre a mesma matéria, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES - RELATOR





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo. Sr. Presidente do 3º Conselho de Contribuintes

RP/302-0.626/96

A Fazenda Nacional, por seu representante extrajudicial subfirmado, requer se digne V. Sa. de encaminhar à Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais as anexas razões de recurso oferecido em contrariedade ao Acórdão nº 302-32.788, proferido pela Segunda Câmara desse colegiado recursal.

P. Deferimento

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em **27 MAR 1996**

CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional



Processo nº : 10831.001179/93-57
Acórdão nº : 302-32.788
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A

RAZÕES DE RECURSO DA FAZENDA NACIONAL

Egrégio Conselho Superior de Recursos Fiscais!

A decisão sub censura acolheu o apelo da recorrida, ao argumento de que era ela beneficiada por isenção, nos termos da legislação vigente não sendo de se invocar a literalidade em detrimento de direito substantivo.

2. Permissa maxima venia, tal entendimento não resiste a uma análise à luz da hermenêutica aplicável à espécie.

3. Tudo se resume no seguinte: a recorrida, invocando favor fiscal que ampara uma determinada ordem de mercadorias - "equipamentos destinados à produção de fibras ópticas" - pretendeu importar, com os mesmos benefícios, "partes e peças", para manutenção ou reposição de equipamentos do ativo fixo.

4. Ora, os Atos Normativos aplicáveis à espécie, Resolução CONIN nº 084/87 e Decreto nº 92.185/85 não mencionam partes e peças, embora tal pudesse ser feito, sob a égide do art. 13 da Lei nº 7.232/84.

5. A omissão de "partes e peças" foi, por conseguinte, proposital. Mesmo que fosse possível, no caso, interpretação extensiva, sua adoção implicaria em acintosa contradição ao bem jurídico contemplado.

6. Recorrendo ao Magistério de SANTI ROMANO, lemos:



“O que vulgarmente se chama interpretação da lei é sempre interpretação, não de uma lei ou norma singular, mas de uma lei ou norma que se examina atendendo à posição que ocupa no ordenamento jurídico em globo, o que quer dizer que a que efetivamente se interpreta é esse ordenamento e, como consequência, a norma singular (Frammenti di un Dizzionario Giuridico Milão. 1933, p. 124)”.

7. Esse ordenamento, tal como concebido pelo legislador, deliberadamente, enfatize-se, excluiu “partes e peças”. A tudo quanto foi exposto e considerado, acresce a obediência devida ao preceito insculpido no art. 111 do CTN.

8. Ao contrário, pois, do que proclama o r. voto vencedor, não há como fugir ao sábio ensinamento da doutrina: isenção é matéria de direito restrito, sujeita a interpretação literal, sem elastério. Mais dizer, Eméritos julgadores, seria, em paráfrase à judiciosa dicção de RUY, fatigar por demais a evidência.

9. Espera e confia a recorrente venha essa ilustrada Casa Revisora a dar pela procedência do pedido heróico decidindo pela reforma integral da decisão do r. colegiado a quo.

Ita Spectatur.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em

CIRO HEITOR FRANÇA DE GUSMÃO
Procurador da Fazenda Nacional